SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793276 - SP (2024/0418682-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF036416
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	:	L T C S (MENOR)
REPR. POR	:	F F S
REPR. POR	:	R C F S
ADVOGADA	:	ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. BENEFICIÁRIO MENOR DE IDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à correção e à proporcionalidade do valor das astreintes fixadas em fase de cumprimento de sentença em obrigação de fazer vinculada a plano de saúde, discutindo-se se o patamar estabelecido preservaria a natureza coercitiva da multa, sem converter-se em mecanismo ressarcitório, e se haveria risco de enriquecimento injustificado do credor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor atribuído às astreintes ou acumulado sob o mesmo título pode ser revisto quando verificada exorbitância em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, não se mostra possível atender ao pedido de minoração da multa cominatória, porquanto o valor das astreintes mantido pelo Tribunal de origem, resultando no bloqueio do importe de R$ 200.000,00, evidencia-se razoável e proporcional ao dano decorrente da recalcitrância da ora agravante ao cumprimento da determinação judicial de custeio do tratamento oncológico urgente do beneficiário, menor de idade.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60075511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 719cc9b3-b3ed-4ac1-8d63-4801cab20549

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 719cc9b3-b3ed-4ac1-8d63-4801cab20549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793276 - SP (2024/0418682-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF036416
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	:	L T C S (MENOR)
REPR. POR	:	F F S
REPR. POR	:	R C F S
ADVOGADA	:	ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. BENEFICIÁRIO MENOR DE IDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à correção e à proporcionalidade do valor das astreintes fixadas em fase de cumprimento de sentença em obrigação de fazer vinculada a plano de saúde, discutindo-se se o patamar estabelecido preservaria a natureza coercitiva da multa, sem converter-se em mecanismo ressarcitório, e se haveria risco de enriquecimento injustificado do credor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor atribuído às astreintes ou acumulado sob o mesmo título pode ser revisto quando verificada exorbitância em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, não se mostra possível atender ao pedido de minoração da multa cominatória, porquanto o valor das astreintes mantido pelo Tribunal de origem, resultando no bloqueio do importe de R$ 200.000,00, evidencia-se razoável e proporcional ao dano decorrente da recalcitrância da ora agravante ao cumprimento da determinação judicial de custeio do tratamento oncológico urgente do beneficiário, menor de idade.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59591304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:13
Código de Controle do Documento: 56c39762-79aa-4a94-b9f5-c3ef53ebfaf3

Trata-se de agravo interno, interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 226-228, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*o entendimento desse E. Superior Tribunal de Justiça reforça que a decisão que aplica multa cominatória está sujeita à revisão, quando o valor arbitrado for desproporcional, possibilitando ao magistrado reduzir ou excluir a sanção para preservar o caráter coercitivo da multa, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 83/STJ*" (fl. 236).

Aduz, ainda, que "*evidenciada a exorbitância das astreintes em relação à obrigação principal, não há óbice para o exame da controvérsia em sede de recurso especial, uma vez que, nesta hipótese, não se aplica a incidência da Súmula nº 7/STJ*".

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 244.

É o relatório.

VOTO

Em razão da ausência de impugnação quanto à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, opera-se a preclusão da matéria. Quanto aos demais pontos, em que pesem os argumentos apresentados, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, insurge-se a parte recorrente contra a condenação em multa cominatória, porquanto entende exorbitante o valor fixado a título de astreintes.

Extrai-se dos autos que, na origem, tramita cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer relativa a plano de saúde, no qual se determinou o levantamento de bloqueio de astreintes no valor de R$ 200.000,00 após rejeição da impugnação da executada. A agravante sustenta excesso do bloqueio, afirma ter cumprido a tutela que foi confirmada em sentença para cobertura do tratamento médico com profissionais da rede credenciada ou na instituição GRAAC, e, subsidiariamente, por meio de reembolso, e requer a concessão de efeito suspensivo, a reforma da decisão agravada para obstar o levantamento dos valores e, ainda, a nulidade da sentença por necessidade de liquidação com perícia contábil.

No julgamento do agravo de instrumento, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, por maioria, ratificando os fundamentos da decisão agravada. O acórdão registrou que não houve comprovação do cumprimento da obrigação, evidenciando desídia da recorrente, e manteve a multa cominatória como sanção pecuniária de finalidade inibitória, reputando coerente a quantia fixada, além de mencionar parecer ministerial pelo improvimento.

Destacam-se os seguintes trechos relevantes da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 123-124):

> *"Trata-se de **cumprimento de sentença definitivo**, extraído dos autos de obrigação de fazer, envolvendo o contrato de prestação de serviços, relativo ao plano da saúde.*

Documento eletrônico VDA59591304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:13
Código de Controle do Documento: 56c39762-79aa-4a94-b9f5-c3ef53ebfaf3

Com a assertiva de inexistência de descumprimento da determinação da obrigação de fazer, a agravante alega ser indevido o bloqueio e levantamento da quantia de R$200.000,00, o que gerou o presente recurso.

Respeitados os fundamentos trazidos, o agravo de instrumento não deve ser provido.

*De fato, **não houve comprovação quanto ao cumprimento da medida**. As anotações sistêmicas não corroboram com o alegado. Ao contrário, **houve desídia da recorrente, no cumprimento da medida, conforme documentação dos autos originais**.*

Neste recurso, a agravante, não trouxe fundamento ou prova que alterasse entendimento manifestado na r. decisão agravada.

Nesse contexto, não é cabível o pedido de afastamento/redução do montante. Trata-se de sanção pecuniária com finalidade inibitória e há coerência na quantia fixada, levando-se em conta o direito material buscado.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer do Ilustre Procurador de Justiça, a fls.113/119: '(...)Conforme se sabe, em se tratando de execução de sentença, não cabe discussão quanto a matéria de fundo e, assim, no caso concreto a r. decisão recorrida, em razão da ausência de pagamento voluntário das astreintes determinou o levantamento do bloqueio de astreintes no importe de R$ 200.000,00. Em relação à multa por descumprimento, não há que se falar em enriquecimento sem causa, mesmo porque a multa cominatória tem a finalidade de garantir eficácia a decisão judicial, em circunstâncias que, se não descumprida, não gera sequer incidência. Ressalte-se que a agravante não demonstrou qualquer dificuldade específica relacionada ao cumprimento da decisão judicial, não sendo demasiado notar que a efetivação da providência não exigia e não exige a prática de atos complexos ou demorados, não fugindo tal ato de seu mister empresarial. Assim, a multa diária por descumprimento foi arbitrada em patamar adequado. Entende-se que a multa tem caráter punitivo e educativo, visando a efetividade da decisão judicial, garantindo-lhe resultado útil e célere.(...)'.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado."

De fato, tendo em conta se tratar de cumprimento de sentença definitiva, bem como a recalcitrância da operadora do plano de saúde em custear o tratamento oncológico de paciente menor de idade, aliada à urgência do cumprimento da ordem deferida e, ainda, o porte e o mister da pessoa jurídica recorrente, verifica-se que o bloqueio judicial do valor das astreintes não se evidenciou desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura.

Nesse contexto, a negativa em custear o tratamento, conforme determinado pela decisão judicial, constituiu ato manifestamente abusivo e ilegal, de modo que a multa com valor acumulado a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não se mostra desproporcional, não refletindo, portanto, situação excepcional apta a justificar sua redução em sede de recurso especial. A propósito:

"*CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59591304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:13
Código de Controle do Documento: 56c39762-79aa-4a94-b9f5-c3ef53ebfaf3

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor atribuído às astreintes ou acumulado sob o mesmo título pode ser revisto quando verificada exorbitância em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na hipótese, a ora agravante não cumpriu, de forma reiterada, a ordem judicial, consistente em custear a medicação quimioterápica da paciente portadora de neoplasia, que, inclusive, veio a falecer.
Nesse contexto, a negativa em custear o tratamento, conforme determinado pela decisão judicial, constituiu ato manifestamente abusivo e ilegal, de modo que a multa, com valor total limitado a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não se mostra desproporcional e exorbitante.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.597.670/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 14/10/2024, DJe de 23/10/2024)

"*CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA FETAL E PARTO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. É entendimento desta Corte Superior que, "No caso de tratamento de cobertura obrigatória, em que não sejam ofertados serviços médicos próprios ou credenciados na localidade, a operadora do plano de saúde é responsável pelo custeio ou reembolso integral das despesas médicas realizadas pelo beneficiário" (EDcl no AgInt no REsp 2.062.903/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023).
Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor atribuído às astreintes ou acumulado sob o mesmo título pode ser revisto quando verificada exorbitância em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. A doença que acometeu o bebê no ventre materno - mielomeningocele associada a ventriculomegalia - constitui malformação congênita que pode ocasionar consequências nefastas para a saúde da criança, tais como malformação de Arnold-Chiari II (deslocamento do cerebelo para o canal medular), hidrocefalia, paralisia de membros inferiores, atraso no desenvolvimento neurológico, incontinência urinária e fecal. Desse modo, a cirurgia no feto, para ampliar-se o espectro da reversão, deve ser realizada em caráter emergencial, no máximo até a 26ª semana de gestação.
5. Hipótese, portanto, em que a multa por descumprimento da obrigação de fazer foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, valor que não se mostra desproporcional ou exorbitante no caso, em face do bem da vida protegido - assegurar a saúde integral da criança.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.877.165/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.*
1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito

Documento eletrônico VDA59591304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:13
Código de Controle do Documento: 56c39762-79aa-4a94-b9f5-c3ef53ebfaf3

superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
2. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
3. Agravo interno de fls. 214-221 desprovido e agravo interno de fls. 228-236 não conhecido."
(AgInt no AgInt no AREsp 1637298/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, I, III E IV, DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DAS ASTREINTES NÃO EVIDENCIADA. DESÍDIA DO PRÓPRIO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Incabível o exame de tese não exposta no especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto ao cumprimento da obrigação e ao alegado excesso de execução demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. "O total fixado a título de astreintes somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir; nunca em razão do simples valor integral da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor" (REsp n. 1.738.628/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento.*"
(AgInt no AREsp 1517663/BA, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, DJe 01/04/2020)

Assim, verifica-se que, no caso dos autos, a multa cominatória no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não excedeu ao razoável e ao proporcional, considerando tratar-se de descumprimento reiterado de decisão que determinou o fornecimento de tratamento oncológico a beneficiário menor de idade, com a possibilidade de danos irreversíveis, como a perda de visão. De fato, o valor mostra-se condizente com precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. PACIENTE TETRAPLÉGICO COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS DE TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO. SERVIÇO DE "HOME CARE" AUTORIZADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECUSA DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO RECOMENDADO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021). Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59591304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:13
Código de Controle do Documento: 56c39762-79aa-4a94-b9f5-c3ef53ebfaf3

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. No caso, não se mostra possível atender ao pedido de minoração da multa cominatória, porquanto o valor das astreintes majorado pelo Tribunal de origem alcançando o importe de R$ 281.000,00 se evidencia razoável e proporcional ao dano decorrente da recalcitrância da ora agravante ao cumprimento da obrigação, a qual, somente após a determinação judicial com pena de multa, restabeleceu o tratamento domiciliar ao paciente tetraplégico portador de sequelas neurológicas de traumatismo cranioencefálico, com limitações físicas e mentais, ainda carecedor de acompanhamento permanente e contínuo de fisioterapia motora e respiratória, bem como nutricionista e fonoaudiólogo.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.019.478/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59591304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:13
Código de Controle do Documento: 56c39762-79aa-4a94-b9f5-c3ef53ebfaf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.276 / SP

Número Registro: 2024/0418682-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018614220228260554 10248162120208260554 18614220228260554
18614220228260554102481621202082605542289858242023826000O

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF036416
	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	: L T C S (MENOR)
REPR. POR	: F F S
REPR. POR	: R C F S
ADVOGADA	: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF036416
	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	: L T C S (MENOR)
REPR. POR	: F F S

Documento eletrônico VDA60022722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: f148791f-f6d9-4faa-873c-80f21585729d

REPR. POR : R C F S
ADVOGADA : ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: f148791f-f6d9-4faa-873c-80f21585729d